



## **“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”**

**Eixo temático:** Serviço Social: Fundamentos, Formação e Trabalho Profissional

**Sub-eixo:** Trabalho profissional

### **CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E PERÍCIA EM SERVIÇO SOCIAL NAS VARAS DA FAMÍLIA: reflexões críticas para além do diagnóstico da alienação parental**

EDNA FERNANDES DA ROCHA <sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo, cuja modalidade é um ensaio teórico resultante de pesquisa em exercício profissional, visa apresentar algumas reflexões, numa perspectiva crítica e construtiva sobre a assim chamada alienação parental que emerge como uma das expressões da questão social no que tange à violação do direito à convivência familiar e comunitária, no contexto dos litígios familiares. Considerando a relevância do tema, este trabalho tem o objetivo de convidar as/os assistentes sociais a (re)pensarem suas práticas nas perícias em Serviço Social nas varas da família e as recentes alterações da Lei da Alienação Parental em termos de competências e atribuições profissionais.

**Palavras-chave:** serviço social e alienação parental, perícia em Serviço Social, convivência familiar e comunitária, varas da família

#### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Profissional de Serviço Social. Tribunal De Justiça De São Paulo

---

This article, whose modality is a theoretical essay resulting from research in professional practice, aims to present some reflections, in a critical and constructive perspective, on the so-called parental alienation that emerges as one of the expressions of the social question regarding the violation of the right to family and community coexistence, in the context of family disputes. Considering the relevance of the theme, this work aims to invite social workers to (re)think their practices in Social Work expertise in family courts and the recent changes to the Parental Alienation Law in terms of skills and professional attributions.

**Keywords: social work and parental alienation, expertise in Social Work, family and community coexistence, family courts**

## **1. Introdução**

Ao longo dos 12 anos da aprovação da Lei n. 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental – permanecem os mesmos impasses que foram basilares para a construção do seu Projeto de Lei.

A tese de que pais e (principalmente) mães que têm o intuito de, deliberadamente, afastar filhas/os da convivência do outro par parental em razão de uma suposta vingança pela não aceitação da separação ou da insatisfação pela divisão de patrimônios.

Em geral, mulheres-mães figuram como alienadoras (loucas, vingativas e más) e que, portanto, precisam se contidas por meio de uma lei punitiva e regulatória que determina a forma que as famílias devem se relacionar em nome do melhor interesse de crianças e adolescentes.

O fato de alienação parental ser um tema controverso e polêmico, motivo pelo

qual, não há consenso sobre a sua efetividade e aplicabilidade, faz com que o debate se mantenha em evidência. Nos últimos anos, inclusive, inúmeros projetos de leis visando ora a revogação da lei em sua integralidade, ora a revogação parcial da lei, prevalecendo, contudo, a manutenção da lei por meio de alterações (Lei n. 14.340/2022), e, nessa toada, o *status quo* de seu viés disciplinador das relações familiares,

O posicionamento crítico à lei, contudo, não exclui nem tão pouco desconsidera a ocorrência de situações nas quais o direito social a convivência familiar e comunitária infantojuvenil é violado por aqueles que deviam garanti-lo e protegê-lo.

Assim, o que se propõe por meio deste artigo, cuja modalidade, de ensaio teórico resultante de pesquisa em exercício profissional, é fazer um chamamento dos/as assistentes sociais para (re)pensarem as suas práticas profissionais e as implicações da lei da alienação parental e suas recentes alterações na condução das perícias em Serviço Social partindo da práxis profissional.

## **2. Serviço Social e alienação parental: o ponto de partida de nossas reflexões**

A experiência como trabalhadora e pesquisadora na área sociojurídica promoveu (e promove) constantes reflexões sobre a temática alienação parental o que, inevitavelmente, exige o aprofundamento dos estudos e pesquisas com vistas à produção de conhecimentos e contribuição do Serviço Social no debate, tendo em vista que quando esse foi “importado” dos Estados Unidos<sup>2</sup> para realidade brasileira, as subsequentes discussões eram, em sua maioria, do Direito e da Psicologia.

A alienação parental adentrou no cenário brasileiro como um tema controverso, sem bases e fundamentação científica (Sousa, 2010; 2015) e ganhou estatuto legal por meio da aprovação da Lei n. 12.318 em 26 de agosto de 2010.

Dentre as nossas indagações, surgiu o interesse em compreender o porquê

---

2 País onde a alienação parental, termo cunhado pelo psiquiatra Richard Gardner, não foi reconhecida como uma suposta síndrome)

deste tema, alienação parental, se tornar tão palatável e qual seria a contribuição dos profissionais do serviço social.

Como o tema era novo, o que justificaria as raras publicações do Serviço Social, compreendemos que o arcabouço teórico-metodológico que a profissão vem acumulando, em termos de produção de conhecimento na área sociojurídica e na área família, seriam as bases para introduzir o tema a partir da nossa categoria profissional, com a perspectiva de atuação na centralidade da convivência familiar e comunitária tendo como referência, também, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária.

É importante destacar que esse processo de compreender e propor a contribuição do Serviço Social não se deu de forma rápida e linear. Foi preciso a construção dialética de um percurso de pensar e repensar a prática profissional cumulada com estudos e contantes pesquisas.

Com a aprovação da Lei da Alienação Parental, em geral, a interpretação que se tinha era a de que se tratava de uma lei protetiva, especialmente, às crianças e adolescentes que supostamente são vítimas de pais e mães “alienadores/as” e que tinham dificuldade no convívio com o outro par parental, o/a “alienada/o”.

Entretanto, na medida em que avançamos nas pesquisas, conhecendo a lei e seus meandros, direcionado as análises na perspectiva da nossa profissão, possibilitou-nos uma interpretação em que emergiram questionamentos sobre o alinhamento da lei ao nosso Projeto Ético-Político.

Partindo do princípio que atuamos com famílias das mais distintas realidades, em sua maioria pertence à classe trabalhadora, com possibilidades ou não de acesso às políticas públicas, tendo como premissa a análise das relações sociais de raça, classe e sexo/gênero, considerando as situações que envolvem denúncias de violência doméstica, com ou sem medida protetiva, as denúncias de abuso sexual, que muitas vezes, não se confirmam, se evidenciou o quão complexo se torna o nosso trabalho e a nossa responsabilidade durante a realização das perícias e na emissão de laudos e pareceres sociais que afirmam ou refutam a ocorrência de alienação parental.

Compreendemos que o trabalho social com famílias que enfrentam processos

de ruptura requer um profissional que seja propositivo e criativo (Iamamoto, 2001) e que tenha “escuta atenta dos sujeitos atendidos” (Fávero, 2021, p. 28), possibilitando uma atuação que supere a emissão de laudos que diagnostiquem atos alienantes nas relações familiares.

### **1. Para além do diagnóstico da alienação parental... da judicialização das relações familiares à convivência familiar e comunitária**

É imprescindível que a/o assistente social esteja atenta/o às requisições institucionais e as respostas que a elas serão dadas, sem recorrer a formas padronizadas, ou seja, que já pré-determinem como deva ser o nosso trabalho e o seu resultado e que colidam com o nosso Projeto Ético-Político.

Em se tratando da atuação desta/e profissional na área sociojurídica, especificamente, como nos diz Borgianni (2013, p. 434), as

questões que se põem aos profissionais que atuam no interior das instituições do sociojurídico, pelo simples fato de, como visto, o jurídico [poderão] configurar-se como a esfera de resolução dos conflitos pela impositividade do Estado. São questões de ordem ética e política que surgem nesse universo e das quais não se pode “escapar”, sendo necessário enfrentá-las com coerência. Contribui para alargar esse desafio a crescente criminalização da pobreza e a judicialização das expressões da questão social

Assim, as crescentes demandas de alienação parental que emergem nos processos de varas da família e se manifestam como expressões da “questão social” (Rocha, 2016; Rocha e Souza, 2018) e na condição de peritas/os sociais somos convocadas/os a realizar estudos em Serviço Social, com vistas à produção de um laudo que subsidiará uma decisão judicial exigem capacitação profissional continuada e condizente com os desafios próprios deste espaço sócio-ocupacional.

Enfrentar tais desafios com a coerência que Borgianni (2013) aponta, nos impele a realizar uma leitura apurada da Lei da Alienação Parental, bem como as suas recentes alterações, a partir de nossas competências profissionais de forma que seja possível deslindar pontos que se aproximam ou distanciam do nosso projeto profissional, considerando as exigências impostas às/aos assistentes sociais.

Inicialmente, destacamos dois aspectos cruciais que dizem respeito aos nossos princípios fundamentais e atribuições profissionais.

O primeiro, no que se refere aos princípios a profissão, ao menos em três deles somos convocadas/os a atuar na eliminação de todas as formas de preconceito por gênero/raça/classe, optando por um projeto profissional vinculado à construção de uma nova ordem societária.

O segundo aspecto, em termos de atribuição profissional que queremos destacar é a de que não temos o condão de emitir diagnósticos, tal qual a Lei de Alienação Parental impõe, em seu Art. 5º § 2º. Ainda que a lei não faça menção à síndrome, prevalece, também, o caráter patologizante que evoca à necessidade de “diagnosticar”<sup>3</sup> relações familiares que não estejam de acordo com a ordem vigente.

A este respeito, Rocha (2019, 2020 e 2022) em suas produções acerca da atuação da/o assistente social em casos altamente litigiosos, tem se posicionado do sentido de que não há respaldo no Código de Ética Profissional diagnosticar atos de alienação parental<sup>4</sup>.

Como já anunciado na introdução, com frequência, as mulheres-mães têm sido alvo constante da Lei n. 12.318/2010 nos processos altamente litigiosos que tramitam nas varas da família referentes à guarda, regulamentação de visitas e alienação parental, especialmente, quando são apresentadas denúncias de violência doméstica (contra elas) e/ou abuso sexual contra as crianças e/ou adolescentes que estão no cerne da disputa judicial. Não raramente, nestes processos estão envolvidas questões ligadas a pensão alimentícia e divisão patrimonial.

É possível observar na prática cotidiana que tem sido crescente as acusações de alienação parental contra mulheres-mães que apresentam denúncia de violência doméstica e estão com medida protetiva em desfavor dos pais de suas crianças

---

3 O Conselho Nacional de Saúde, por meio da Recomendação 003 de 11 de fevereiro de 2022, recomendou aos Conselhos Federais de Medicina, Psicologia e Serviço Social, que o termo “alienação parental” e suas derivações não sejam utilizados pelos profissionais ante a falta de cientificidade do termo. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoescns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022> Acesso: 30 mar.2022.

4 Em recente publicação, o Conselho Federal de Serviço Social emitiu orientação às/aos profissionais quanto à cautela em emissão de laudos para a identificação de alienação parental, especialmente, nos casos envolvendo denúncias de violência doméstica. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1876> Acesso: 30 mar.2022.

ainda que a medida não se estenda a estas.

No entanto, por inúmeros fatores que, eventualmente, interferem na constância das visitas entre pais e filhas/os, as mulheres são “culpadas” pelos impedimentos objetivos em razão da medida protetiva e que, muitas vezes, resultam no afastamento entre pais e filhas/os levando a constantes pedidos judiciais para garantir a convivência familiar, em geral, com alegações de alienação parental.

Esta observação se faz necessária porque não se pode perder de vista que atuando com as expressões da questão social e, ao mesmo tempo, com as contradições estruturantes da sociedade capitalista nós, assistentes sociais, somos confrontadas/os no cotidiano profissional com tais situações e convocadas/os a emitir uma opinião técnica.

É fundamental destacar que o posicionamento crítico em relação à mencionada lei não desconsidera as eventuais violações de direito à convivência familiar cometidas por mães, ainda que sejam elas as próprias vítimas de violência doméstica e/ou de gênero.

Nesse sentido, reconhecer a existência de óbices ao exercício da autoridade parental e fortalecimento dos vínculos afetivo-relacionais que trazem prejuízos ao desenvolvimento e formação cidadã da população infantojuvenil, não significa que a/o profissional tenha que emitir laudo com “diagnósticos”, tal qual a lei exige, a respeito de situações complexas que permeiam a realidade das famílias brasileiras, especialmente aquelas cujas/os mães e pais são pertencentes à *classe que vive do trabalho* (Antunes, 2011).

Ter clareza em relação as nossas atribuições e competências profissionais é primordial para o posicionamento crítico e fundamentado sobre os alcances e limites nas perícias em Serviço Social envolvendo alegações de alienação parental. E, para analisar a totalidade das relações sociais de sexo/raça/classe (Cisne e Santos, 2018; Cisne, 2016) que permeiam as famílias que têm suas vidas judicializadas implica em capacitação profissional contínua.

Entendemos que ter uma análise crítica em relação à lei da alienação parental ultrapassa o simples posicionamento de ser contra ou a favor dela, mas evidenciar o caráter antagônico de uma legislação que, embora se proponha a garantir direitos de

crianças e adolescentes, acirra os conflitos entre mães e pais. Portanto, esta legislação não tem perspectiva protetiva ou educativa, nem tampouco promover a igualdade parental.

Por isso, as alegações de alienação parental que emergem nas petições e discursos das pessoas que enfrentam processos judiciais altamente litigiosos devem ser contextualizadas e compreendidas a luz dos referenciais teóricos hegemônicos da profissão, não podendo serem tomados como verdades absolutas sobre o risco de serem banalizados também por nós profissionais.

A nossa responsabilidade e compromisso como peritas/os vai além de “atestar” a existência ou não de alienação parental. É um aspecto do qual nós, assistentes sociais, não podemos desconsiderar sob o risco de sermos meros reprodutores do senso comum (tudo é alienação parental?) como se a prioridade fosse oferecer

“um conjunto de respostas profissionais rápidas, ligeiras, e refletidas, instrumentais, baseadas em analogias, experiências, senso comum, desespecializadas, formais, modelares, em obediência a leis superiores, Sem a qualificação necessária para distingui-las de resposta atribuídas por leigos. (Guerra, 2012, p. 46)

É preciso analisar em quais condições as acusações de alienação parental surgem, e havendo ou não a ocorrência de violência doméstica, com ou sem à medida protetiva, a/o profissional precisa estar atenta/o as questões relacionadas às relações de sexo/raça/classe que em geral emergem nas situações envolvendo os litígios familiares.

Compreender em que medida as legislações com as quais atuamos em nos distintos espaços socio-ocupacionais, estão correlacionadas com os princípios que dão sustentação ao Projeto Ético-Político é uma competência profissional.

E, o fato de a lei suscitar questionamentos sobre a sua efetividade, bem como ter sido alvo de inúmeros pedidos de revogação nos convoca, enquanto profissionais comprometidos com a transformação da ordem societária, acompanhar movimento da realidade (NETTO, 2006), o que também exige fundamentação teórica com bases sólidas que fortaleçam o exercício profissional.



Concordamos com Bonfim (2015, p. 137) quando a autora afirma que “reconhecer tais obstáculos não significa afirmar a inviabilidade de ações comprometidas com valores defendidos pelo projeto profissional”.

Como pesquisadora e trabalhadora da área sociojurídica compreendemos que sendo alienação parental um fenômeno que diz respeito à convivência familiar e comunitária, ainda que eventualmente a lei fosse revogada, as questões que envolvem o os litígios familiares e que comprometem o exercício da parentalidade e/ou igualdade parental não estariam sanados.

O fato sistema heteropatriarcal vigente em nossa sociedade favorece, em inúmeras situações, que a palavra de mulheres-mães tenha descrédito, ora colocando em dúvida as violências que sofrem e denunciam, ora as acusando de alijar os pais do convívio familiar com as/os filhas/os e o exercício da paternidade.

Quando nos posicionamos sobre a importância do aprofundamento do debate teórico a respeito da alienação parental, referimo-nos à ampliação de reflexões e produções de saberes e conhecimento no Serviço Social na área sociojurídica. Algumas destas produções trazem para o centro das análises questões como violência doméstica/gênero e suas imbricações com as acusações de alienação parental que emergem nas varas da família (Batista, 2016; 2021, Valente e Batista, 2020, 2021).

Rocha (2022) também propôs uma reflexão às/aos profissionais sobre as repercussões desta lei na vida das mulheres-mãe que são acusadas de dificultar a convivência ante ao viés controlador e criminalizante, ao mesmo tempo em que defende firmemente a perspectiva profissional do assistente social que não deve ser a mera emissão de “diagnósticos” como é imposto aos peritos/as e estamos apresentando ao longo deste artigo.

Por isso, diferentemente de Montañó (2021) que interpreta a lei da alienação parental como um avanço civilizatório, em nossa concepção, uma lei que tem claramente um viés punitivista, que coloca pais e mães em confronto, ou seja, “alienador x alienado”, inviabiliza a perspectiva de igualdade parental não representa avanço (Rocha, 2016).

Nesse sentido, na medida em que as/os assistentes sociais por meio de suas competências profissionais estejam capacitadas/os técnica e teoricamente para atuarem com temas candentes que exigem uma visão apurada da realidade social, ou seja, numa perspectiva de totalidade, a categoria profissional gradativamente avança em termos de sistematização da prática em se tratando de alienação parental. Nas palavras de Guerra (2020, p. 31) “construir saberes e/ou conhecimentos teóricos sobre sua prática e/ou sobre processos sociais de forma a contribuir para o avanço do conhecimento”.

Conforme nos ensina Iamamoto (2001, p. 145, grifos da autora), sermos um o profissional propositivo, ou seja:

um profissional de novo tipo, comprometido com a sua atualização permanente, capaz de sintonizar com o ritmo das mudanças que presidem o cenário social contemporâneo em que “tudo é sólido, desmancha-se no ar”. Profissional que também seja um pesquisador, que invista em sua formação intelectual e cultural e no acompanhamento histórico-conjuntural dos processos sociais para deles extrair potenciais propostas de trabalho — ali presentes como possibilidades — transformando-as em alternativas profissionais.

Recorremos novamente a Guerra que propõe que a/o profissional desenvolva sua instrumentalidade com base na razão dialética, ou seja, cuja análise incorpora as contradições e o movimento da realidade numa perspectiva de totalidade e:

que seja capaz de construir novas competências e legitimidades, que permita ao profissional dar novas respostas qualificadas em oposição às tradicionais respostas instrumentais, de maneira comprometida com os valores de uma sociedade emancipada final” (Guerra, 2012, p. 66)

Observa-se uma clara tensão entre o projeto profissional e as demandas que emergem nos distintos espaços de atuação (Bonfim 2015) e isso não é diferente na área sociojurídica. Ainda, de acordo com a autora, somam-se às condições de trabalho e salário que se tornam óbices à autonomia profissional.

E, com tantas demandas que emergem aos profissionais que atuam nas varas da família, se a/o profissional desconsiderar as contradições (próprias do sistema capitalista) que se apresentam nos casos litigiosos envolvendo conjugalidade x exercício da parentalidade; abuso sexual x alienação parental que refletem no direito à convivência familiar, há o risco de tomar posições equivocadas

e trazer prejuízos às pessoas que buscam solucionar seus conflitos familiares.

Torna-se imprescindível que o profissional não relativize as violências, pois estas não podem ser reduzidas a mero conflito familiar. Acolher as pessoas e ouvi-las por meio de uma escuta tenta que permita formar/construir uma visão ampla sobre a realidade que se estuda é condição *sine qua non*. Como nos diz Fávero (2021, p. 28):

A leitura crítica da realidade social e das manifestações da questão social nela presentes, com suporte em recursos investigativos pertinentes à profissão, entre eles a escuta atenta dos sujeitos atendidos, a necessária contextualização destas manifestações na realidade política, econômica, social e cultural que as envolvem, e a capacidade argumentativa no encaminhamento das intervenções e, em particular no registro em documentos que subsidiarão o seguimento da ação, por vezes, se revelam frágeis, tanto no uso da linguagem, na manifestação técnica que identifique reporte a área profissional e na fundamentação para a contribuição com a finalidade central do trabalho, na direção da defesa, do acesso e da garantia de direitos humanos/sociais fundamentais.

Como exposto, o estudo social em Serviço Social com fins para subsidiar uma decisão judicial precisa estar bem fundamentado e para tanto a escolha dos instrumentais procedimentos técnicos que permitam se aproximar da realidade destas famílias não para captar verdades absolutas, mas a realidade destas pessoas e pelos seus relatos e vivências.

Nesse sentido consideramos que o atendimento às crianças e adolescentes que estão envolvidos nos litígios é fundamental e a experiência cotidiana como pesquisadora e profissional que atua nas varas da família tem demonstrado que são reveladoras especialmente quando combinadas com a visita domiciliária na companhia do pai e da mãe em momentos distintos. É possível observar gestos e expressões faciais que indicam que se as/os filhas/os estão ou não confortáveis, sua circulação pela moradia do pai ou da mãe e se interagem entre si. Em geral, ao observarmos estas interações podemos ter elementos que evidenciam o pertencimento dos filhos a cada um destes ambientes.

Assim, concordamos com Quadros (2018) de que a visita não deve ser realizada “como uma forma de retratar a realidade e descrever os pormenores da casa do sujeito, quando se coloca, praticamente, a fotografar a realidade do sujeito, para produzir provas, descolando dessa realidade a leitura crítica” (QUADROS, p.

101, 2018).

A partir dos aspectos até então apresentados, entendemos como fundamental a discussão das recentes alterações na lei da alienação parental tendo em vista as suas (im) possíveis incidências na perícia em Serviço Social, especialmente, nos litígios familiares.

Ao destacar o movimento de revogação da referida lei, Rocha (2022), verificou que ele não foi linear tendo em vista os distintos projetos que foram apresentados visando ora a revogação da lei em sua integralidade, ora a revogação de alguns artigos tanto com o propósito de manutenção da lei como garantir a celeridade nos processos envolvendo acusações de alienação parental.

Os projetos que visavam a revogação da lei ou alguns dispositivos foram arquivados e deram lugar a um novo Projeto de Lei – n. 634/2022 - que apesar da sua aparente inovação, quando aprovado mostrou tanto a sua faceta em manter o *status quo* como, também, reforçar o seu viés punitivo e criminalizador quando indica a oitiva de crianças e adolescentes por meio do depoimento especial (que já estava previsto na Lei n.13.431/2017). Faz-se necessária a indagação de, em que medida, a/o perita/o social, que atua nas varas da família terá a sua atuação atravessada pela produção de provas do âmbito criminal, ao mesmo tempo em que emite “diagnóstico” de atos de alienação parental.

Entre as alterações que a Lei n. 14.340/2022 incrementou na Lei da Alienação parental, daremos destaques a três delas que compreendemos que incidem diretamente no trabalho das/os assistentes sociais que atuam como peritas/os nas varas da família e que, constantemente, são chamadas/os para atuar nas demandas envolvendo acusações de alienação parental:

- que nas situações envolvendo alienação parental, crianças e adolescentes serão ouvidas/os nos termos da Lei n. 13.431/2017, ou seja, por meio da escuta especializada e depoimento especial;
- que será assegurada a garantia mínima de visita assistida às crianças e adolescentes e ao genitor/a, no fórum onde trâmite o processo ou em entidades conveniadas com a justiça;

- que na ausência ou insuficiência de serventuários pela realização das perícias (psicológica e biopsicossocial), o juiz poderá determinar a nomeação de profissionais cadastrados em banco de peritos, com experiência e qualificação comprovadas para atuar nos casos envolvendo alienação parental.

No que se refere à escuta especializada e ao depoimento especial, trazemos para o cerne destas análises as orientações das Notas Técnicas do Conselho Federal de Serviço Social sobre a Escuta Especializada (2019)<sup>5</sup> e sobre o Depoimento Especial (2018)<sup>6</sup> que são importantes referências em termos de perícias em Serviço Social, considerando as citadas alterações da Lei da Alienação Parental.

As mencionadas notas apontam aspectos sobre o debate que se travou em torno do conceito de alienação parental e a sua falta de cientificidade como, também, a complexidade que o tema envolve quando tratado, conjuntamente, com questões relativas à violência doméstica envolvendo mulheres mães e crianças/adolescentes.

Estes esclarecimentos do CFESS a respeito da escuta especializada e do depoimento especial, por meio das Notas Técnicas, são primordiais para direcionar o posicionamento técnico e fundamentado da/o assistente sociais nos casos envolvendo alienação parental e determinação de depoimento especial.

O atendimento às famílias que têm as suas vidas judicializadas, envolve a realização de entrevistas, observação participante, assim como da interação entre os membros, visitas domiciliares e institucional (como por exemplo, escolas), dentre

---

5 Nota Técnica sobre a "escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>. Acesso em: 12 jun.2022.

6 Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>. Acesso em: 12 jun.2022.

outros procedimentos técnicos que a perícia requer nos casos envolvendo acusação de alienação parental.

E, considerando as características específicas do atendimento às famílias que têm as suas vidas judicializadas, conciliar o acompanhamento de visitas nos fóruns<sup>7</sup>, os distintos espaços sócio-ocupacionais dos assistentes sociais que atuam nos tribunais de justiça brasileiros, os profissionais teriam condições para realizar a garantia mínima de visita assistida às crianças e adolescentes e ao genitor/a, no fórum onde trâmite o processo ou em entidades conveniadas com a justiça? Mesmo que haja possibilidade de acompanhamento por instituições conveniadas, os profissionais estarão capacitados para realizar atendimentos desta natureza?

Estes aspectos anteriormente destacados nos remete à outra “surpresa” que a Lei nº 14.340/2022 apresentou com relação à nomeação de profissionais cadastrados em bancos de peritos.

Nos últimos tempos, observamos a crescente oferta de cursos aligeirados para formação peritas/os em Serviço Social, com a promessa de “ganhos extras”, como se o trabalho pericial, fosse um “bico”. Destacamos que a nossa indagação sobre estes cursos não é uma manifestação contrária à capacitação profissional, pois a formação continuada é um dos princípios profissionais.

Ainda que a lei exija comprovada habilitação, compreendemos que a perícia em Serviço Social como analisa Rocha (2020, p. 121) também “é uma atribuição profissional que se consolida na experiência concreta do cotidiano, por meio de estudo, dedicação e compromisso ético-político”.

Portanto, estamos nos posicionando na defesa da contratação de profissionais por meio de concursos públicos e que os tribunais de justiça ofereçam às/aos peritas/os cursos de capacitação condizentes com as demandas das famílias que têm as suas vidas judicializadas em razão da crescente agudização das expressões da questão social.

---

7 No caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, existe o CEVAT – Centro de Visitaç o Assistida do Tribunal de Justi a – local em que s o realizadas visitas assistidas por meio de determina o judicial (Capital e Grande S o Paulo), sob supervis o de assistentes sociais e psic logas/os pertencentes ao quadro de servidores). Sugerimos a leitura da disserta o de mestrado de Luciana Prates Cordeiro sob o t tulo “O Centro de Visita o Assistida “CEVAT-TJSP” na perspectiva do trabalho de assistentes sociais”, defendida no ano de 2020.

### **3. Considerações Finais**

Ainda que ao longo destes anos tenham sido publicados vários estudos nas distintas áreas do saber, especialmente Direito, Psicologia e no caso do Serviço Social, gradativamente, vem construindo a sua própria produção acerca da alienação parental, entendemos que é necessário o permanente debate crítico.

À crítica à lei, contudo, não nos exime enquanto assistentes sociais, de reconhecer as eventuais violações de direitos das crianças e adolescentes, por parte de pais ou de mãe, que colocam em risco o direito à convivência familiar e comunitária.

Como apontado no decorrer deste artigo, o tema alienação parental segue suscitando questionamentos sobre a sua efetividade e mesmo com as recentes alterações, compreendemos que eles não serão sanados.

No que tange à atuação do Serviço Social, estas alterações podem repercutir significativamente, considerando as distintas condições de trabalho dos profissionais.

Assim, a prática profissional cotidiana investigativa, para além dos muros acadêmicos, e a formação profissional continuada são necessárias para estarmos atentas/os às armadilhas que a lei impõe quando da exigência de atestar diagnósticos sobre as relações familiares, os nomeando como sendo “atos de alienação parental”.

### **4. Referências**

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho – ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

BRASIL. Lei n. 14.340, de 18 mai. 2022. Disponível em. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.467 de 13 jul. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em:

08 jun. 2022.

BATISTA, T. T. Judicialização, criminalização e alienação parental: a atuação profissional de assistentes sociais. *Sociedade Em Debate*, 2021, 27(1), 202-215. <https://doi.org/10.47208/sd.v27i1.2825>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BATISTA, T. T. Judicialização dos conflitos intrafamiliares: considerações do Serviço Social sobre a alienação parental. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade Federal do Espírito Santo. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

BONFIM, P. Conservadorismo Moral e Serviço Social: a particularidade da formação moral brasileira e sua influência no cotidiano de trabalho dos assistentes sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BORGIANNI, E. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. *Serviço Social & Sociedade. Área Sociojurídica*. São Paulo: Cortez Editora, n. 115, p. 407-442, área sociojurídica, jul./set. 2013.

CISNE, M. Feminismo e consciência de classe no Brasil. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

CISNE, M.; SANTOS, S. M. M. Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social. São Paulo: Cortez Editora, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Código de Ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 9. ed. Revisada e atualizada. Brasília: [s.n.], 2011.

FÁVERO, E. T. Fundamentos Históricos, Teórico-Methodológicos e Éticos do Estudo Social: Base da Perícia em Serviço Social. In: FRANCO, A. A. P.; FÁVERO, E. T.; OLIVEIRA, R.C.S. *Perícia em Serviço Social*. Campinas: Papel Social, 2021.

GUERRA, Y. A dimensão técnico-operativa do exercício profissional. In: SANTOS, C. M.; BACKX, S.; GUERRA, Y. (orgs.). *A dimensão técnico-operativa do exercício profissional: desafios contemporâneos*. Forlaleza: Socialis Editora, 2020.

GUERRA, Y. Elementos para uma crise ontológica das “filosofias” e de seus fundamentos. In: FORTI, V.; Guerra, Y. (orgs.). *Fundamentos Filosóficos para o Serviço Social*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2012.

IAMAMOTO, M. V. O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

MONTAÑO, Carlos. A Alienação Parental como manifestação da “questão social” e expressão do drama da família contemporânea. A 10 anos da Lei da Alienação Parental, quem refuta seu avanço civilizatório? *Revista Âmbito Jurídico*, jul-2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-alienacao-parental-como-manifestacao-da-questao-social-e-expressao-do-drama-da-familia-contemporanea-a-10-anos-da-lei-da-alienacao-parental-quem-refuta-seu-avanco-civilizatorio/> Acesso em: 20 abr.2022.



NETTO, J. P. A construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social. In: MOTA, A. E. et. al. (Orgs.) Serviço Social e Saúde - formação e trabalho profissional. São Paulo: Ministério da Saúde, 2006. p. 141-160.

QUADROS, L. F. “Dois tomates e dez ovos quebrados”: a visita domiciliar no Serviço Social. In: Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 3 m. 13, p. 82-104, mai 2018.

ROCHA, E. F. da. Repercussões das Acusações de Alienação Parental para as Mulheres nos Litígios Familiares: uma abordagem crítico-feminista. In: SIQUEIRA, M. *Direito, Estado e Feminismo*. v. I, João Pessoa: Editora Porta, 2022.

ROCHA, E. F. da. Serviço Social, Convivência Familiar e Perícia Social: reflexões necessárias em tempos de pandemia. In: PONTES, Reinado N.; CRAVEIRO, Adriely V.; AMARO, Sarita. *Serviço Social e Pandemia: realidade, desafios e práxis*. Curitiba: Nova Práxis, 2020. p. 117-134.

ROCHA, E. F. da. Perícia Social em Alienação Parental: da Crítica ao Punitivismo ao Direito à Convivência Familiar. In: MEDEIROS, A.; BORGES, S. *Psicologia e Serviço Social: referências para o trabalho no judiciário*. Curitiba: Nova Práxis, 2019. p. 111-133.

ROCHA, E. F. *Alienação Parental sob o olhar do serviço social: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família*. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

ROCHA, E. F. da; SOUZA, A. P. H. Alienação Parental como Demanda nas Perícias Psicológica e Social em Varas de Família: uma perspectiva interdisciplinar. In: BORGIANNI, E.; MACEDO, L. M. (org.). *O Serviço Social e a Psicologia no Universo Judiciário*. 1. ed. Campinas: Editora Papel Social, 2018, v. 1, p. 277-295.

SOUSA, A. M. Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira. In: BORZUK, C.S; MARTINS, R. C. A. *Psicologia e processos judiciais: teoria, pesquisa e extensão*. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2019. p. 145-166.

SOUSA, A. M. *Bullying, assédio moral e alienação parental: a produção de novos dispositivos de controle social*. Curitiba: Juruá, 2015.

VALENTE, M. L. C. S.; BATISTA, T. T. Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental. IN: *Argumentum*, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 76–89, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/35395>. Acesso em: 29 dez. 2021.

VALENTE, M. L. C. S; BATISTA, T. T. Alienação parental: gênero e construção social na esfera do cuidado. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 40, p. 60-73 (jul./ago.). 2020.